

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
Nº 11, DE 15.02.2017

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DOS MEDICAMENTOS FORNECIDOS NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: VEREADORA DRA. MÁRCIA SANTOS.

DISTRIBUÍDO EM: 15.02.2017

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2017 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2017 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2017. Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 4, 3 e 5	Prazo das Comissões: 21/02/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Torna obrigatória a divulgação dos medicamentos fornecidos na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação pelo Poder Executivo dos medicamentos oferecidos na Rede Municipal de Saúde, em atendimento ao previsto no inciso XXXIII do Art. 5º, no inciso II do § 3º do Art. 37 e no § 2º do Art. 216, todos da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o acesso a informação.

Art. 2º A divulgação dos medicamentos oferecidos na Rede Municipal de Saúde será realizada através do site oficial da Prefeitura Municipal de Jacareí na Internet, bem como da fixação de listagem impressa na Secretaria Municipal de Saúde, nos Hospitais do Município, Unidades Básicas de Saúde e outras unidades administrativas municipais designadas pela Secretaria Municipal de Saúde e também no Boletim Oficial do Município.

Art. 3º No caso de falta de medicamentos na Rede Municipal de Saúde, o Poder Executivo informará no site da Prefeitura Municipal de Jacareí e na rede municipal de saúde aqueles que estiverem faltando, bem como a previsão de nova aquisição dos mesmos.

Art. 4º Fica autorizado o Prefeito Municipal a regulamentar a presente Lei, através de Decreto Municipal específico, no prazo de trinta dias.



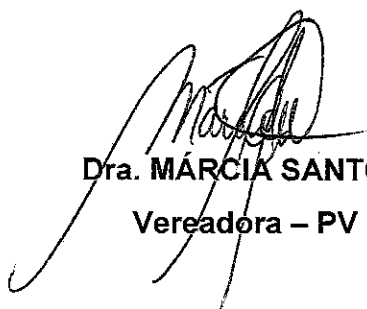
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Torna obrigatória a divulgação dos medicamentos fornecidos na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências. – Folha 2

Art. 5º Esta Lei entra em vigor trinta dias a contar da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 9 de fevereiro de 2017.



Dra. MÁRCIA SANTOS
Vereadora – PV

AUTORA: VEREADORA Dra. MÁRCIA SANTOS.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei - Torna obrigatória a divulgação dos medicamentos fornecidos na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências. – Folha 3



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo tornar obrigatória a divulgação dos medicamentos fornecidos na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

O direito de informação é multifacetário e envolve algumas vertentes, sendo uma garantia constitucional de todo ser humano e não apenas para os profissionais jornalistas.

O referido dispositivo assegura o direito de auferir, transmitir e buscar informações, não podendo sofrer ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto no que tange a matéria sigilosa constante no artigo 5º, inciso XXXIII, in fine, da Magna Carta.

Assim, o artigo 220, *caput*, da Constituição Federal, nos informa:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

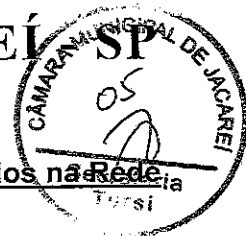
Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (1999, p. 53), preconiza que:

[...] Em um sistema democrático, onde o poder público repousa no povo, que o exerce por representantes eleitos ou diretamente, sobreleva a necessidade de cada membro do povo fazer opções políticas sobre a vida nacional. Não só no processo eleitoral, mas por meio de plebiscitos ou referendos, o povo exerce seu poder político.

Para poder optar, para poder decidir com consciência, indispensável que esteja informado de todas as circunstâncias e conseqüências de sua opção e isso só ocorrerá se dispuser de informações sérias, seguras e imparciais de cada uma das opções, bem como da existência delas. Nesse sentido, o direito de informação exerce um papel notável, de grande importância política, na medida em que assegura o acesso a tais informações.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Torna obrigatória a divulgação dos medicamentos fornecidos na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências. – Folha 4

Vislumbra-se, portanto, que o direito de informação possui dispositivo constitucional, o qual garante a todos o direito de informar (positivo e negativo), de ser informado, bem como o direito de acesso à informação.

A Constituição Federal, no inciso XXXIII do Art. 5º, no inciso II do § 3º do Art. 37 e no § 2º do Art. 216, bem como a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o acesso a informação, prevê aos cidadãos o acesso às informações sobre os órgãos públicos, então nada mais justo que o Município divulgue, através de seu site na Internet e na rede pública de saúde, quais os medicamentos são fornecidos aos cidadãos jacareenses, pois é um direito constitucional que deve ser preservado.

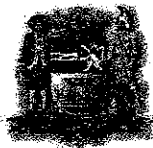
Da mesma forma, também deve ser informado a todos os cidadãos quando há a falta de medicamento na Rede Municipal de Saúde, com a publicação no site do Município e listagem nas UBS e Hospitais, para que o jacareense não se desloque em vão, por várias vezes, prevenindo que busquem medicamentos não fornecidos pelo Município ou que estão em falta.

Por todo o exposto, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei para que seja plenamente garantido o direito à informação a todos os usuários da rede municipal de saúde.

Agradecendo a atenção dos Senhores Vereadores, subscrevemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 9 de fevereiro de 2017.


Dra. MARCIA SANTOS
Vereadora – PV



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



Projeto de Lei do Legislativo: nº11, de 15/02/17.

Assunto: Projeto de Lei. Torna obrigatória a divulgação dos medicamentos fornecidos na rede municipal de saúde e dá outras providências.

Autoria: Vereadora Dra. Márcia Santos.

PARECER Nº 83- METL - CJL - 02-2017

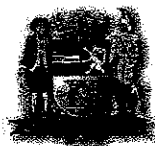
A Nobre Vereadora Dra. Márcia Santos encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que torna obrigatória a divulgação dos medicamentos fornecidos na rede municipal de saúde e dá outras providências.

A proposição foi remetida a esta Consultoria Jurídica para examinar a sua pertinência constitucional, legal e jurídica.

O Projeto de Lei em tela veio acompanhado com justificativa dos argumentos atinentes a tese defendida pela Nobre Vereadora sobre o contexto que dá sustentação ao Projeto e diz que "nada mais justo que o Município divulgue, através de seu site na internet e na rede pública de saúde, quais os medicamentos são fornecidos aos cidadãos jacareenses (...) também deve ser informado a todos os cidadãos quando há a falta de medicamento na Rede Municipal de Saúde".

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

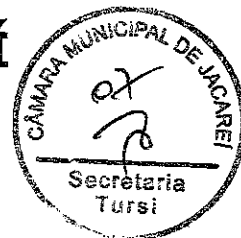
Primeiramente, por constar no artigo 1º " Fica obrigatória a divulgação pelo Poder Executivo (...)", inicialmente nos faz crer ser um projeto inconstitucional, por criar atribuições ao Poder Executivo Municipal, demonstrando assim uma indevida ingerência na gestão municipal,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



sendo, portanto, insanavelmente inconstitucional, conforme art. 94 do Regimento Interno:

§ 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

(...)

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Em Projeto de Lei semelhante da Câmara Municipal de Araraquara (anexo), houve parecer do IBAM- Instituto Brasileiro de Administração Municipal, alegando os mesmos motivos acima expostos.

Entretanto, no aludido Projeto de Lei, há outro parecer da UVESP- União dos Vereadores do Estado de São Paulo que diz que o Tribunal de Justiça "em casos passados, já entendeu que normas como a presente continham vício de iniciativa, contudo, a partir de evolução jurisprudencial a Corte Bandeirante passou a admitir que se trata de questão de interesse local e de iniciativa comum".

FUNDAMENTAÇÃO

Como já mencionado, era entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que projetos semelhantes eram considerados inconstitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



A propósito, diversos Municípios possuem este serviço, como por exemplo Belo Horizonte¹, Valinhos (anexo) São Carlos (anexo) e Guarulhos, bem como o Estado da Bahia²

Assim, conforme pesquisa realizada, colocamos abaixo, diversos julgados que entenderam pela constitucionalidade de projetos de lei congêneres:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 6.157, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que prevê a divulgação da relação de medicamentos colocados à disposição da população pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências. II Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. **A norma local versou sobre tema de interesse geral da população A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988. Ação improcedente, cassada a liminar".** (TJSP Direta

1

<http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/noticia.do?evento=portlet&pAc=not&idConteudo=186221&pIdPlc=&app=salanoticias>- acesso em 21/02/17

2

http://www.saude.ba.gov.br/novoportal/index.php?option=com_content&view=article&id=8065&catid=25&Itemid=17- acesso em 21/02/17



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

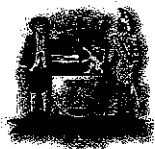
CONSULTORIA JURÍDICA



de Inconstitucionalidade nº 2028702-97.2015.8.26.000, Desemb Relator Guerrieri Rezende) (g.n)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Lei Municipal nº 3.503, de 19 de março de 2012, de iniciativa parlamentar, que estabelece a disponibilização, pelo Poder Executivo, na página do Município na internet, do "Portal da Transparência Pública de Ubatuba" Vício de iniciativa não identificado - Lei em comento que apenas versou tem ade interesse geral da população, concernente a informações relativas à atuação da Administração Pública Municipal, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, que seria afeta apenas ao Poder Executivo Acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo que, ademais, se insere dentre os direitos e garantias fundamentais previstos na CF (art. 5º, XXXIII), tendo seu exercício regulado na Lei Federal nº 12.527/2011 - Município de Ubatuba que, outrossim, já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados - **Determinação de inserção de novos dados, na forma definida na legislação ora impugnada, que, destarte, não representa qualquer incremento na despesa do ente**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



público local e nem tampouco intromissão nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos, uma vez que atinentes às mesmas obrigações que já lhes haviam sido destinadas - Inocorrência, nessa linha, de violação ao princípio da separação dos poderes Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.”(ADIn nº 0270082-58.2012.8.26.0000, Desembargador Relator Paulo Dimas Mascaretti, j. 26.06.2013)(g.n)

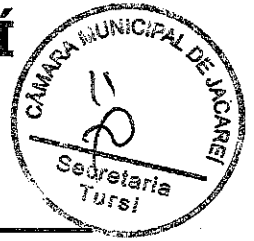
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, que **impõe a divulgação na internet da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo**, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Previsão legal que, na verdade, **apenas cuidou de dar conhecimento à população de questão de seu interesse, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

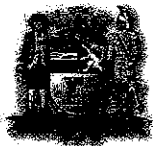
CONSULTORIA JURÍDICA



administração, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto público extraordinário, haja vista a existência de página do Município na internet, bastando a sua alimentação como dados pertinentes, o que arreda a alardeada ofensa aos preceitos dos art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente".(ADIn n 2024383-23.2014.8.26.0000, Desembargador Relator Paulo Dimas Mascaretti, j. 11.06.2014) (g.n)

E ainda, consoante jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



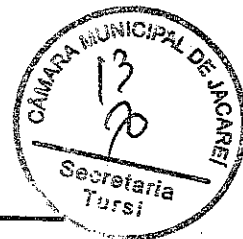
estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. **Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RSMC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido." (RE 613481 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 09.4.2014) (g.n)**

Portanto, verificamos a constitucionalidade do Projeto de lei em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apenas a título de sugestão, para que seja obtida uma maior clareza e simplicidade da lei, sugerimos que no artigo 1º, apenas conste: "Fica obrigatória a divulgação pelo Poder Executivo dos medicamentos oferecidos na Rede Municipal de Saúde", uma vez que mostra-se prescindível constar acerca dos artigos de leis citados no art.1º do aludido Projeto de Lei, conforme podemos verificar nas leis semelhantes (anexo) dos Municípios de São Carlos, Valinhos e Americana.

Já no artigo 4º, consta "Fica autorizado o Prefeito Municipal a regulamentar a presente Lei, através de Decreto Municipal específico, no prazo de trinta dias".

Todavia, com relação ao vocábulo empregado "autorizado"³, vale dizer que o Poder Executivo já possui tal autorização, não necessitando de artigo expresso de lei para tanto.

Com relação ao prazo de 30 (trinta) dias, do art. 4º, entendemos ser um prazo em demasiado exíguo, como podemos verificar, a título exemplificativo nas leis citadas.

Dessa forma, sugerimos que a redação do artigo 4º seja " O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação.

Por fim, caso seja feita a alteração acima, que no artigo 5º conste " Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação".

CONCLUSÃO

Logo, mostra-se constitucional o projeto apresentado.

³ Parecer CEPAM 28.073, de 19/07/2010- <http://jus.com.br/pareceres/21987/inconstitucionalidade-de-leis-autorizativas-sobre-gestao-municipal>- acesso em 22 de fevereiro de 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



Diante de todo o exposto, verificamos que o Projeto de Lei está apto a prosseguir, devendo ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões Permanentes:


- Comissão de Constituição e Justiça;
- Obras, Serviços Públicos e Urbanismo;
- Saúde e Assistência Social.

Nesse caso, o projeto estará sujeito a **turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples** para sua aprovação.

Este é o parecer, com caráter **OPINATIVO e NÃO VINCULANTE.**

Encaminhe-se ao Secretário-Diretor Legislativo para ulteriores providências.

Jacareí, 22 de fevereiro de 2017


Mirta Eveliane Tamen Lazcano
OAB/SP 250.244

Consultor Jurídico Legislativo

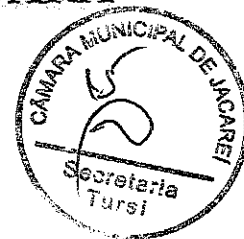


CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº

180

/16



Dispõe sobre a disponibilização de informações acerca dos medicamentos distribuídos na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

Art. 1º Serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Araraquara as seguintes informações acerca dos medicamentos distribuídos na Rede Municipal de Saúde:

I – relação dos medicamentos em estoque e seus postos de retirada; e

II – relação dos medicamentos faltantes e correspondentes previsões de recebimento.

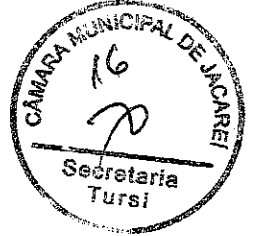
Art. 2º Será criado um canal de comunicação no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Araraquara no intuito de receber reclamações sobre eventual falta de medicamentos na Rede Municipal de Saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 12 de setembro de 2016.


DOUTOR LAPENA
Vereador

JUSTIFICATIVA



Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente projeto procura proporcionar para a população de Araraquara o acesso às informações dos remédios disponibilizados e faltantes. Além disto, a ideia visa desafogar o atendimento da farmácia central do Município, pois a consulta prévia deste cadastro poderá gerar a informação de disponibilidade ou não do medicamento. A apresentação desta proposição propiciará maior transparência das atividades da Secretaria em questão, inclusive servindo como modelo de iniciativa para outros Municípios.

Entendo que o projeto também não gerará despesas aos cofres do Município e, sim, convergir no sentido de auxiliar a administração da referida Secretaria.


Neste sentido, vale apresentar recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao analisar uma ação direta de inconstitucionalidade cujo objeto é similar à matéria aqui proposta:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, que impõe a divulgação na internet da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde. Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta. Previsão legal que, na verdade, apenas cuidou de dar conhecimento à população de questão de seu interesse, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar. Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto público extraordinário, haja vista a existência de página do Município na internet, bastando a sua alimentação com os dados pertinentes, o que arreda a alardeada ofensa aos preceitos dos art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (TJ-SP, ADI 2024383-23.2014.8.26.0000, Rel. Min. Paulo Dimas Mascaretti, julgada em 11/06/2014).

Resta indubitoso que esta propositura não cria despesas sem previsão, uma vez que este Município já mantém ativo página na *internet*, com a finalidade de acesso do cidadão à obtenção de informações em várias áreas da Administração.

De outro lado, há que se registrar que referido projeto não padece de vício de iniciativa, uma vez que cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, conto com a aprovação, por questão meritória, do projeto sob análise.


DOUTOR LAPENA
Vereador



DESPACHOS

Processo nº **219** /16

Julgado objeto de deliberação. Às Comissões competentes.

Araraquara, 13 SET. 2016

Presidente

Solicitamos parecer para saber sobre a constitucionalidade ou legalidade do projeto de lei nº 180/16 do Vereador DOUTOR LAPELA conforme fotocópia inclusa, que dispõe sobre a disponibilização de informações acerca dos medicamentos distribuídos na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.



instituto brasileiro de administração municipal



- Assessoria Técnica
 - Concursos Públicos
 - Cursos
 - Estudos e Pesquisas
 - Laboratório de A
- Sobre o IAM
 - Busca de documentos
 - Associe-se
 - Renove sua associação
 - Cadastro pessoa fis

Parecer Jurídico
 Iniciado em 13/09/2016 16:05 por MARCELO ROBERTO DISPERATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO
 Em atendimento
 Anexar informação complementar >

Anexos do atendimento
 Anexo 51555 - Documento enviado pelo consultante

Titulo: Unidade
 Protocolo recebido: 51555
 Nome: MARCELO ROBERTO DISPERATTI CAVALCANTI - Diretor Legislativo
 Email: marcelo@camara-municipal-jacarei.sp.gov.br
 Assunto: PRE-CONSULTA
 Descrição: Solicitamos parecer para saber sobre a constitucionalidade ou legalidade do projeto de lei nº 180/16 do Vereador DOUTOR LAPELA conforme fotocópia inclusa, que dispõe sobre a disponibilização de informações acerca dos medicamentos distribuídos na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.
 Mensagem:

VERIFIQUE OS ANEXOS NOS FORMATOS PDF, XLS, PPT OU DOCX.

Arquivo: Escrituraparecer_51555-PL 180 1...tribunal.pdf

CONSULTA CADASTRADA									
Número	Tipo	Nome	Email	Mensagem de 1 a 25 de um total de 25		Data	Situação	Data Cadastro	Data Resposta
				Título	Conteúdo				
51555	Atividade	MARCELO ROBERTO DISPERATTI CAVALCANTI - Diretor Legislativo	marcelo@camara-municipal-jacarei.sp.gov.br	51555	PRE-CONSULTA	13/09/2016 16:05	Em aberto	13/09/2016 16:05	13/09/2016 16:05
51556	Atividade	MARCELO ROBERTO DISPERATTI CAVALCANTI - Diretor Legislativo	marcelo@camara-municipal-jacarei.sp.gov.br	51556	PRE-CONSULTA	13/09/2016 16:05	Em aberto	13/09/2016 16:05	13/09/2016 16:05



instituto brasileiro de
administração municipal



PARECER

Nº 2741/2016¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que versa sobre a disponibilização de informações pertinentes aos medicamentos distribuídos na Rede Municipal de Saúde. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que versa sobre a disponibilização de informações pertinentes aos medicamentos distribuídos na Rede Municipal de Saúde.

A consulta vem acompanhada do referido projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o esclarecimento da questão, há que se registrar que o projeto de lei em tela, de autoria parlamentar, pretende impor ao Executivo municipal a disponibilização da relação dos medicamentos em estoque e seu ponto de retirada, bem como a relação dos medicamentos faltantes e correspondente previsão de recebimento. Para tanto, pretende a propositura seja criado um canal de comunicação no sítio eletrônico da Prefeitura.

Relativamente à interferência indevida de um poder sobre o outro, violando o postulado constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal), o IBAM editou o Enunciado nº 002/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de

¹PARECER SOLICITADO POR MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

No mesmo sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF, a conferir:

"REXT. CONSTITUCIONAL PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO". (STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia).

Desta sorte, o projeto de lei em tela se revela como afronta ao postulado constitucional da separação dos poderes.

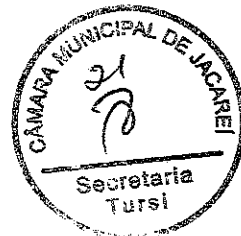
Não obstante, cumpre observar que a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, estabelece que a Administração Pública, direta ou indireta, em geral deverá pautar sua atuação com base em alguns princípios, dentre os quais destacamos o da publicidade.

O princípio da publicidade abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Em assim sendo, temos que o procedimento a ser adotado pelo ente público, bem como por aqueles que que o substituem, para dar conhecimento a todos acerca dos atos da administração deve sempre aspirar a mais ampla divulgação possível entre os cidadãos, de modo a possibilitar o controle acerca da legitimidade de suas condutas.

Vale consignar que o princípio constitucional da publicidade, mais do que um meio de legitimar a atuação estatal e possibilitar o controle dos seus atos pela sociedade, constitui mecanismo apto a concretização do direito fundamental ao acesso à informação, inserto no art. 5º, inciso



instituto brasileiro de
administração municipal



XXXIII da Lei Maior. Portanto, o direito fundamental mencionado em cotejo com o vetor constitucional da publicidade encontra supedâneo em premissa inerente à concretização do Estado Democrático de Direito, qual seja, tornar manifestas e patentes as ações estatais para que de sua condução participem todos aqueles sobre os quais recairão as consequências oriundas desta atuação, princípio básico de uma Administração Pública transparente e participativa.

Nesse diapasão, o art. 3º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), em seu inciso II, assevera que seus procedimentos devem assegurar este direito fundamental com a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações:

"Art. 3º: Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública." (Grifos nossos).

Em complemento, o art. 8º da Lei nº 12.527/11 estipula o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas



Instituto brasileiro de
administração municipal



competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Já o § 2º deste mesmo dispositivo averba que para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Nesta seara entendemos oportuna a transcrição do teor do art. 8º da Lei nº 12.527/11:

"Art. 8º: É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º: Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.



Instituto brasileiro de
administração municipal



§ 2º: Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º: Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

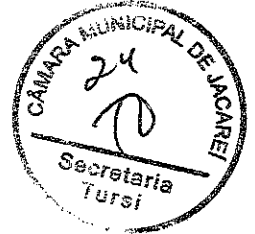
VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e



Instituto Brasileiro de
Administração Municipal



do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º: Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)." (Grifos nossos).

Por conseguinte, ainda que fosse factível ao Legislativo inaugurar processo legislativo neste sentido, o mesmo seria desnecessário, na medida em que a Lei de Acesso à Informação já determina a divulgação de informações pertinentes aos programas, ações e projetos municipais.

Assim, muito embora o projeto de lei em tela não goze de viabilidade jurídica, compete ao Legislativo, utilizando-se do seu poder/dever de fiscalizar, perquirir junto ao Executivo acerca da divulgação dessas informações.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2016.

Interessado: Câmara Municipal de Araraquara.

Parecer n. 157/2016.

Data: 27 de setembro de 2016.

Projeto de Lei. Disponibilização de informações acerca dos medicamentos distribuídos na Rede Municipal de Saúde. Possibilidade.

DA CONSULTA

A Câmara Municipal de Araraquara encaminha para consulta o Projeto de Lei Municipal nº 180/16, que visa regular a “disponibilização de informações acerca dos medicamentos distribuídos na Rede Municipal de Saúde”.

ANÁLISE DA CONSULTA

O presente projeto visa instituir a obrigatoriedade da disponibilização no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Araraquara das informações acerca dos medicamentos distribuídos na Rede Municipal de Saúde, onde deverá ser indicado a “relação dos medicamentos em estoque e seus postos de retirada”, e a “relação dos medicamentos faltantes e correspondentes previsões de recebimento”.

O projeto impõe ainda a criação de “um canal de comunicação no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Araraquara no intuito de receber reclamações sobre eventual falta de medicamentos na Rede Municipal de Saúde”.

Da análise da proposta, não se nota invasão da competência exclusiva do Chefe do Executivo, restando incólume as disposições constantes dos artigos 5º, 24, § 2º, “1” e “2” e 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de

São Paulo.

A informação sobre a disponibilidade dos medicamentos nas unidades de saúde do município é de interesse do público em geral, representando desenvolvimento dos princípios de transparência na Administração Pública; e a iniciativa do Legislativo, de criar uma norma neste sentido, de forma alguma implica invasão deste Poder nos atos de planejamento, direção, organização e execução, próprios do Chefe do Executivo.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos passados, já entendeu que normas como a presente continha vício de iniciativa, contudo, a partir de evolução jurisprudencial a Corte Bandeirante passou a admitir que se trata de questão de interesse local e de iniciativa comum.

Veja-se o julgado da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Paulo Dimas Mascaretti, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2024383-23.2014.8.26.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, que impõe a divulgação na internet da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e VIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Previsão legal que, na verdade, apenas cuidou de dar conhecimento à população de questão de seu interesse, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer

interferência direta na administração, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto público extraordinário, haja vista a existência de página do Município na internet, bastando a sua alimentação com os dados pertinentes, o que arreda a alardeada ofensa aos preceitos dos art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(...)

No caso vertente, a Lei Municipal nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, cuidou de tema de interesse geral da população, concernente a informações relativas à atuação da Administração Pública Municipal, especificamente no tocante aos estoques de medicamentos da Secretaria da Saúde, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa ou relativa à organização de serviços públicos, afeta apenas ao Poder Executivo, na forma prevista no art. 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar.

E nem se alegue que teria havido a indevida intromissão em questões relativas à "criação, estrutura, atribuições, funcionamento, planejamento, regulamentação e gerenciamento de órgãos e serviços públicos da administração pública municipal", de competência privativa do Prefeito; ora, a lei local impugnada nos autos pretendeu apenas dar conhecimento à população acerca de quais os medicamentos lhe são disponibilizados e a respectiva quantidade existente nos estoques municipais, de molde a facilitar e garantir o

pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local; na verdade, a lei local impugnada tão somente cuidou de regular questão de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos arts. 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, sem imiscuir-se diretamente em atos concretos da Administração.

Da mesma forma, entendeu a Corte ao analisar legislação do Município de Ribeirão Preto:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre “a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal” na Comarca de Ribeirão Preto - Iniciativa comum, que não gera despesas a Municipalidade - Inocorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada ‘numerus clausus’ no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República- improcedência da ação.

(...)

Ora, o ato impugnado, ao estabelecer a divulgação, por meio de sítio eletrônico, de listagem de pacientes no aguardo de consultas médicas, exames e cirurgias na rede pública, se insere naqueles de iniciativa comum, vale dizer, de competência legislativa tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo.

Não se reconhece, destarte, a alegada afronta aos apontados incisos da Constituição Estadual, mesmo porque a lei impugnada nesta via tem por finalidade tão somente informar à população sobre a lista de pacientes no aguardo de consultas, procedimentos médicos e cirurgias

da rede pública, vale dizer, pretende dar transparência ao serviço público de saúde do Município, em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos, iniciativa que deveria ser seguida e não repelida. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2011396-52.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, julgado em 06.08.2014).

Conforme se verifica, lei com determinação de divulgação de listagem de medicamentos visa tão-somente a publicidade dos atos administrativos.

Desse modo, não há que se falar em criação de despesas para o Município como óbice para a manutenção da norma no sistema jurídico, pois não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo.

Aliás, espera-se das autoridades municipais que, de acordo com sua competência e autonomia constitucionalmente garantidas, divulguem ao munícipe e à sociedade, da forma mais ampla e transparente possível, informações de interesse público.

Desse modo, verifica-se a inexistência de violação ao princípio da separação de poderes, por invasão do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

No mais, deve-se apenas observar a necessidade de pequeno reparo no art. 2º do Projeto de Lei, a fim de que a regra ali disposta não prejudique a nobre intenção do parlamentar proponente, pois nos termos em que foi redigido interpreta-se a existência de obrigatoriedade imposta à Administração Municipal para a criação de canal de comunicação no sítio eletrônico da Prefeitura no intuito de receber reclamações sobre eventual falta de medicamentos na Rede Municipal de Saúde, o

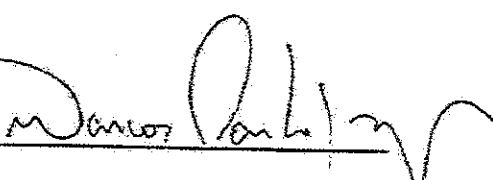
que na prática, pode configurar invasão do Poder Legislativo na gestão dos serviços públicos municipais.

Razão pela qual, poder-se-ia, em nova redação, facultar à Administração a criação do referido mecanismo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante disso, opina-se, salvo melhor juízo, favoravelmente à tramitação do projeto de lei, para que seja submetido às comissões e votação, com a observação de reparo no disposto no art. 2º a fim de seja facultado à Administração Municipal a criação de canal de comunicação no sítio eletrônico da Prefeitura para recebimento de reclamações sobre eventual falta de medicamentos na Rede Municipal de Saúde.

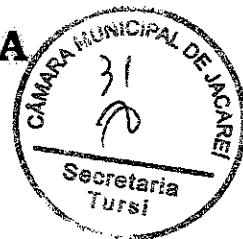
É o parecer.



Marcos Paulo Jorge de Sousa
OAB/SP n. 271.139
DEPARTAMENTO JURÍDICO
UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - UVESP



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



DESPACHOS

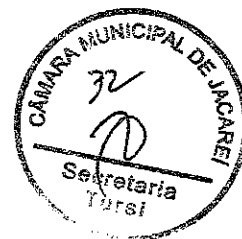
Processo nº **219** /16

Fica o presente processo arquivado nos termos do artigo 228 do Regimento Interno.
Araraquara, 23 de dezembro de 2016.


ELIAS CHEDIK
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Do P.L. nº 036/02 - Autógrafo nº 25/03 - Proc. nº 677/02

Lei nº 3690, DE 26 DE JUNHO DE 2003

“ Dispõe sobre a obrigatoriedade de se afixar a relação de medicamentos genéricos aprovados pelo Ministério da Saúde nos Postos de Saúde, farmácias e outros estabelecimentos que comercializam ou distribuem remédios “

VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os Postos de Saúde, farmácias e outros estabelecimentos que comercializem ou distribuam medicamentos, são obrigados a afixarem em lugar visível e acessível ao público, a relação dos medicamentos genéricos aprovados pelo Ministério da Saúde.

§ 1º - Deverá esta relação de medicamentos genéricos ser substituída todas as vezes em que o Ministério da Saúde enviar nova lista.

§ 2º - Além do disposto no parágrafo anterior sempre que a Secretaria Municipal de Saúde for comunicada de eventuais acréscimos de medicamentos no rol dos genéricos, esta deverá informar, por ofício, as farmácias e outros estabelecimentos e proceder a substituição das listagens a serem afixadas nos Postos de Saúde.

Artigo 2º - Caberá ao Executivo Municipal estabelecer diretrizes para a fiscalização, em caso de descumprimento desta Lei.

Artigo 3º - Os estabelecimentos que não cumprirem esta Lei, incorrerão em multa, estabelecida pelo Município.

Artigo 4º - Compete ao Poder Público Municipal a regularização desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 26 de junho de 2003

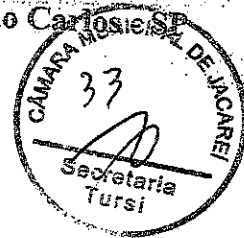
VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI
Prefeito Municipal



São Carlos
Capital do Conhecimento

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos, SP



LEI N° 17.728
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016.

Dispõe sobre a divulgação dos medicamentos existentes na rede pública de saúde, e dá outras providências.
(Autor: Roselei Françoso - Vereador PT)

O Presidente da Câmara Municipal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e eu, nos termos do art. 50, I, da Emenda Substitutiva n° 01 à Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a divulgação dos medicamentos fornecidos gratuitamente, existentes e em falta, na Rede Municipal de Saúde.

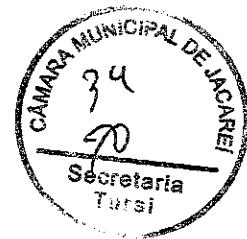
Art. 2º O Município divulgará diariamente, em sua página da *Internet*, através da Secretaria Municipal de Saúde, a relação dos medicamentos fornecidos gratuitamente existentes, com os seus respectivos locais/postos de retirada e aqueles que estão em falta em seus estoques.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de

São Carlos, 10 de fevereiro de 2016.


LUCÃO FERNANDES
Presidente



PROJETO DE LEI nº /2017

Autor: VEREADOR ODIR DEMARCHI

“Dispõe sobre a divulgação na internet dos medicamentos oferecidos gratuitamente pela Secretaria Municipal de Saúde no site do Poder Executivo Municipal”

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Omar Najjar, Prefeito Municipal de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Odir Demarchi e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo deverá divulgar, na página oficial da Prefeitura na internet, em ícone fácil e acessível, a relação dos medicamentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A relação de que trata o *caput* será acompanhada das informações quanto à disponibilidade ou não do medicamento e em que localidade podem ser retirados pela população.

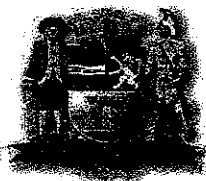
Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor em 60 dias após sua publicação.

Plenário Dr. Antonio Álvares Lobo, em 03 de fevereiro de 2017.

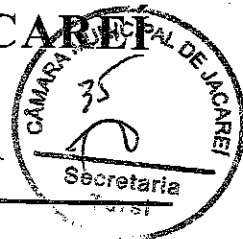
ODIR DEMARCHI
Vereador – PR





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei nº 011/2017

Assunto: Projeto de Lei de autoria Parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos medicamentos fornecidos na rede municipal de saúde. Legalidade. Constitucionalidade. Concretude do princípio constitucional da publicidade.

DESPACHO

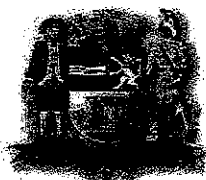
Aprovo o judicioso parecer de nº 083 – METL – CJL – 02/2017 (fls. 06/14) por seus próprios fundamentos.

Ressalto que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem feito notável distinção entre a criação de obrigação ao Poder Executivo e a efetividade conferida ao princípio constitucional da publicidade, sendo esta a situação do projeto em exame.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.335, DE 02 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE 'DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO COMPULSÓRIA, POR PARTE DA PREFEITURA DE SOROCABA, DOS CASOS DE DENGUE

Página 1 de 3

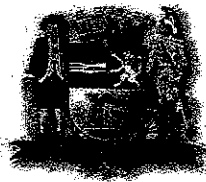


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



REGISTRADOS NO MUNICÍPIO, DESTACADOS POR REGIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - **DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE LOCAL RELACIONADAS À SAÚDE PÚBLICA - TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA PUBLICIDADE DOS GASTOS PÚBLICOS - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO RECONHECIMENTO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ARTIGOS 24, § 2º, E 47, AMBOS DA CARTA BANDEIRANTE QUE NÃO ADMITEM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - OFENSA, ADEMAIS, AO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE**". "Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente". "As proposições legislativas concernentes à *divulgação* de dados de interesse local na página oficial da Prefeitura na internet, para conhecimento da comunidade, não se submetem à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo, **tratando-se, na verdade, de norma relacionada ao direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior, além de conferir efetividade ao princípio da publicidade consagrado no artigo 111 da Constituição Paulista**". "A ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual. (TJSP. Órgão Especial. Rel. Des. Renato Sartorelli. Julgado em 30/11/2016).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Portanto, não há inconstitucionalidade no referido projeto, podendo o mesmo ter válido desenvolvimento.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento, ressaltando, sempre, o caráter opinativo e não vinculante do parecer jurídico.

Jacareí, 22 de fevereiro de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe